



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505799-41.2023.8.26.0584, da Comarca de São Pedro, em que é apelante OSVALDINO BIAS BONTORIM, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36240 RELATOR - 2ª Câmara
APELAÇÃO Nº 1505799-41.2023.8.26.0584
COMARCA: SÃO PEDRO
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA
APELANTE: O. B. B.
APELADO: M. P. DO E. DE S. P.

EMENTA: *Direito Penal. Apelação. Violência doméstica. Pedido julgado improcedente. I. Caso em Exame:* 1. O réu foi condenado por tentativa de lesão corporal e ameaça contra sua convivente, no âmbito doméstico, motivado por razões da condição do sexo feminino. A pena imposta foi de 02 meses e 10 dias de detenção, em regime aberto, além de indenização de R\$ 2.000,00. O réu apelou, alegando insuficiência probatória e pleiteando absolvição, afastamento da indenização e redução da pena. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em (i) a suficiência das provas para a condenação por tentativa de lesão corporal e ameaça, e (ii) a validade da indenização por danos morais. **III. Razões de Decidir:** 3. A palavra da vítima, corroborada por testemunha, foi considerada suficiente para comprovar a tentativa de agressão e ameaça, conforme orientação do STJ sobre o valor probatório diferenciado em casos de violência doméstica. 4. A indenização por danos morais foi mantida, sendo considerada inerente à condição de vítima de violência doméstica, conforme jurisprudência do STJ. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Nos casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem valor probatório diferenciado. 2. A indenização por danos morais é devida mesmo sem prova específica, desde que haja pedido expresso.

Vistos.

Adotado o relatório da r. sentença atacada (fls. 102/108), acrescenta-se que **O. B. B.** foi condenado por infração aos artigos 129, §9º c.c. artigo 14, II e 147, *caput*, todos do Código Penal, à pena de 02 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial aberto, sendo imposta, ainda, o pagamento de indenização no valor de R\$ 2.000,00.

Inconformado, o réu apela (fls. 111/119), pugnando pela absolvição, a pretexto de insuficiência probatória. Subsidiariamente, pede o afastamento da indenização fixada, bem como a redução da pena.

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 123/126) e a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 134/140).

É o relato do necessário.

Não há preliminares a serem enfrentadas.

Consta da denúncia que, no dia 12 de março de 2023, no período da tarde, na Rua José Aguilante Rossi, nº 136, Recanto das Águas, na comarca de São Pedro, o réu, por razões da condição do sexo feminino, no âmbito doméstico, tentou ofender a integridade corporal de sua convivente E. A. C., somente não consumando seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade. No mesmo local, logo após, o acusado ameaçou convivente E. A. C., por meio de palavras, de lhe causar mal injusto e grave.

O increpado negou as imputações contra ele desferidas, alegando que a ofendida queria se mudar e ele não aceitou acompanhá-la, ocasião em que passaram a discutir. Disse acreditar *“que a ofendida inventou os fatos para poder ir embora de casa”*.

A vítima, de seu lado, relatou ter sido ameaçada pelo réu em diversas oportunidades e, na data dos fatos, quando estava para sair do local onde moravam, ele a ameaçou. Reportou que o acusado tentou agredi-la com uma cadeira, além de referir que *“eram casados e o réu bebia todos os dias. O increpado era muito violento e possui muito medo dele”*.

A testemunha B. H. D. B., filho do acusado, declarou que o seu *“genitor sempre foi agressivo e sempre ameaçava sua genitora. No dia em que foram buscar as coisas de sua genitora, o inculpado disse que iria terminar de quebrar as pernas de sua genitora. Soube por sua irmã que o inculpado tentou*

arremessar uma cadeira contra sua mãe. No dia dos fatos não estava no palco dos acontecimentos”.

Essa a prova dos autos.

É certo que em relação aos crimes de violência doméstica, em que, geralmente, não há testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevância.

Nesse sentido, inclusive, é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL DOLOSA E AMEAÇA PRATICADOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO. ARTS. 129, § 9.º, E 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. APONTADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 386, INCISO VII, CONJUGADA À INTELIGÊNCIA DO ART. 155, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONSTATAÇÃO. PLEITO RESIDUAL DE DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA PARA A FORMA CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 7/STJ. PALAVRAS DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO DIFERENCIADO. PROVA ORAL CORROBORADA EM JUÍZO POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. REEXAME DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte local, após exauriente reexame do delineamento fático e dos elementos informativos e probatórios produzidos nos autos, no carrear da persecução criminal, concluiu, com esteio no sistema da persuasão racional, pela existência de substrato suficiente a fundamentar a justa causa do decreto condenatório, máxime pela confirmada presença do elemento subjetivo - dolo - na conduta do

Agente, permeada por sua vontade consciente em praticar os delitos capitulados nos arts. 129, § 9.º, e 147, ambos do CP em desfavor da sua ex-namorada, na hipótese, ameaçada de morte e agredida com soco na cabeça, puxões de cabelo e abruptamente sufocada, ao ter o Agressor colocado o dorso do seu braço no pescoço desta, apertando-o.

2. Logo, a desconstituição do julgado, por suposta negativa de vigência ao art. 386, inciso VII, associada à dicção do art. 155, caput, ambos do CPP, no intuito absolutório, fundado na alegação de não emergirem provas seguras a respaldar o decreto condenatório do Apenado, apenas alicerçado no relato da vítima ou, residualmente, de desclassificação da conduta denunciada para o delito de lesão corporal culposa, com base na ausência de provas do animus laedendi na conduta denunciada, não encontra guarida na via eleita, visto que seria necessário a esta Corte o revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível, conforme inteligência do enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.

3. Pela interpretação do regramento disposto no art. 155, caput, conjugada à redação do art. 201, ambos do Código de Processo Penal, é pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que nos crimes praticados à clandestinidade, sem a presença de terceiros, mormente no âmbito das relações domésticas ou nos crimes contra a dignidade sexual, as declarações da vítima - como espécie probatória positivada no ordenamento pátrio e permeada pelo sistema do livre convencimento motivado - gozam de destacado valor probatório, notadamente quando evidenciam, com riqueza de detalhes, sem contradições e em confronto com os demais elementos de convicção colhidos e ratificados na fase processual, as circunstâncias em que realizada a

empreitada criminosa.

4. In casu, conforme averbado no aresto recorrido, as informações prestadas pela vítima encontram congruência com as provas periciais produzidas, em especial o Laudo do Departamento Médico Legal, que comprovam os resultados da agressão física perpetrada pelo Recorrente, quais sejam: equimose em antebraço direito e na região da articulação do cotovelo direito e lesão escoriativa na região labial inferior da vítima, o que justifica a indubitável pertinência da condenação vergastada.

5. O dissídio pretoriano suscitado pela Defesa, com desígnio declinado ao reconhecimento da desclassificação do tipo penal previsto no art. 129, § 9.º, do CP, para o estatuído no art. 129, § 6.º, do mencionado diploma, ao argumento de que os acórdãos paradigmas, ventilados para fins de cotejo analítico, cuidam exatamente de caso em que foi reconhecida a desclassificação para o delito de lesão corporal culposa, devido à ausência de provas quanto ao animus laedendi na conduta do Agente, não merece conhecimento, haja vista que não cabe o apelo nobre, respaldado na alínea c do inciso III do art. 105 da CF/88, quando a decisão objeto da divergência estiver alicerçada nas peculiaridades do caso concreto, cuja análise paradigmática demandaria inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório coligido aos autos.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 1441535/ES, Ministra LAURITA VAZ, DJe 05/06/2019. Grifo da reprodução).

No caso dos autos, a tentativa de agressão suportada pela vítima, assim como a ameaça a ela desferida, restaram devidamente comprovadas pela sua firme declaração, assim como pelas declarações de B. ao ser ouvido sob o crivo do contraditório.

trazidas pelo réu, sabendo-se que, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal, lhe incumbia a prova do quanto sustentado. Ou seja, apesar de sugerir que a vítima teria inventado os fatos, no intento de sair de sua residência, não trouxe nenhum elemento probatório nesse sentido.

A prova, portanto, é robusta e autoriza a manutenção da condenação do apelante, inexistindo dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitivas.

E, como bem pontuado pela ilustre Magistrada sentenciante, *“infere-se do conjunto probatório que a ofendida relatou os acontecimentos de maneira firme e convincente, os quais foram confirmados por uma pessoa ouvida em juízo, filho do réu e dela. Por outro lado, o inculcado narrou os acontecimentos de forma totalmente genérica e sem qualquer detalhamento de suas versões, baseando sua defesa na suposta vontade da ofendida de querer sair da então residência do casal, por isso teria relatados os crimes como fizera. E não trouxe qualquer elemento de prova da sua narrativa, nem mesmo indícios que pudessem instaurar qualquer juízo de dúvida razoável”*.

Vale consignar, ainda, que o crime de lesão corporal não se consumou, eis que a ofendida não chegou a ser atingida pela cadeira contra ela lançada. Não se olvida, contudo, que houve dolo na conduta do irrogado, porquanto, intencionando lesar a ofendida, arremessou contra ela uma cadeira, além de proferir ameaças.

Diante disso, não prosperam as teses defensivas, de modo que a condenação, nos moldes em que foi prolatada, era mesmo de rigor.

Passa-se, agora, à análise das penas.

As básicas dos crimes foram fixadas no piso legal, apesar da menção feita quanto ao crime de ameaça, no tocante às circunstâncias do crime.

Em seguida, a sanção do crime de ameaça sofreu acréscimo de 1/6

em razão da incidência da agravante do artigo 61, inciso II, alínea f, do Código Penal.

E, na etapa derradeira, na pena do crime de lesão corporal, foi reconhecida a tentativa, com diminuição de 1/3.

Ainda, incidiu o concurso formal, com acréscimo de 1/6 à pena mais grave, não obstante a ocorrência de mais de uma ação, o que se revela benéfico ao acusado, resultando na pena final de 02 meses e 10 dias de detenção.

Assim, à míngua de circunstâncias modificadoras, não há reparos a serem feitos.

No mais, eleito o regime mais brando, o aberto, era mesmo prejudicial a concessão da suspensão condicional da pena.

Por derradeiro, preserva-se a indenização fixada em favor da vítima, porquanto, além de ter sido expressamente requerido pelo Ministério Público quando do oferecimento da denúncia (fl. 55), foi estabelecido dentro dos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

Além disso, a indenização de danos morais é ínsito à própria condição de vítima de violência doméstica e familiar, configurando-se dano “*in re ipsa*”, consoante já delineado pela jurisprudência, em especial o Tema Repetitivo 983:

RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RIST)). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça - sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º) - tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei n. 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600.

2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher.

3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal.

4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o

material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa.

5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio.

6. No âmbito da reparação dos danos morais - visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza -, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único - o criminal - possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada.

7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa.

8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as

possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos.

9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados.

10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica.

TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

(REsp 1643051/MS, RECURSO REPETITIVO, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018) (grifos nossos).

Destaca-se, que eventual incapacidade financeira não afasta a obrigação de reparação do dano, de forma que tal argumento não possui o condão de afastar o dever de reparação.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo.

ALEX ZILENOVSKI – Relator